



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

**ACÓRDÃO**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nº 0011198-81.1998.8.15.0011.**

**Relator** :Des. José Ricardo Porto.

**Embargante** :Estado da Paraíba, representado por sua Procuradora,  
Alessandra Ferreira Aragão.

**Embargado** :M. E. Castro & Cia Ltda.

**Defensor Público** :Paulo Fernando Torreão.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 1.022 DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA APRECIADA. NOVO JULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO QUE ENFOCOU MATÉRIA SUFICIENTE PARA DIRIMIR A CONTROVÉRSIA TRAZIDA AOS AUTOS. DESNECESSIDADE DE DELIBERAÇÃO ACERCA DE TODOS OS FUNDAMENTOS ALEGADOS PELAS PARTES. REJEIÇÃO DA SÚPLICA ACLARATÓRIA.**

- É de se rejeitar embargos de declaração que visam rediscutir a matéria julgada, quando inexistente qualquer vício de omissão, obscuridade ou contradição, porventura apontada.

- “Tendo encontrado motivação suficiente, não fica o órgão julgador obrigado a responder, um a um, todos os questionamentos suscitados pelas partes, mormente se notório seu caráter de infringência do julgado.” (STJ. AgRg no REsp 1362011 / SC. Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho. J. em 03/02/2015).

- Mesmo nos embargos com objetivo de buscar as vias Especial e Extraordinária, devem ficar demonstrados os vícios elencados no dispositivo 1.022 do novo Código de Processo Civil e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material, sob pena de rejeição.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

**ACORDA** a Primeira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à **unanimidade de votos**, **REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**.

## RELATÓRIO

Trata-se de **Embargos de Declaração opostos pelo Estado da Paraíba em face do Acórdão de fls. 122/124v, que negou provimento ao seu agravo interno**, interposto desafiando decisão monocrática (fls. 96/97) que não conheceu de reexame necessário de sentença lançada pelo Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande que, nos autos da Ação de Execução Fiscal nº 0011198-81.1998.815.0011 movida em face da M. E. Castro & Cia Ltda, reconheceu a prescrição intercorrente, extinguindo o feito executório.

Em suas alegações (fls. 127/129), o embargante aponta omissão no *decisum* colegiado, ao afirmar que não se manifestou sobre o artigo 475, §2º, do Código de Processo Civil de 1973, por se tratar de regra de direito atemporal.

Logo em seguida, proclama que inexistiu pronunciamento acerca dos requisitos do artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, por ser considerada prescrição intercorrente.

Ao final, pugna pelo acolhimento dos aclaratórios, para que sejam sanados os pontos omissos, atribuindo efeito modificativo aos declaratórios – fls. 127/129.

É o breve relatório.

## VOTO

Conforme visto, o apelante, ora embargante, apresentou os presentes embargos de declaratórios defendendo, em síntese, que o *decisum* colegiado incorreu nas omissões elencadas no relatório.

Pois bem, como é cediço, é desnecessário que esta Corte responda a todos os questionamentos da parte, quando o acórdão enfoca a fundamentação que entende adequada e necessária para o deslinde da questão.

É esse o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

*“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC: INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. TRIBUTÁRIO. TCFA RELATIVA AO 4o. TRIMESTRE DE 2003, COM VENCIMENTO NO 5o. DIA ÚTIL DO MÊS DE JANEIRO DO ANO SEGUINTE. LANÇAMENTO. DECADÊNCIA. ART. 173, I DO CTN: CONTAGEM DO QUINQUÊNIO A PARTIR DO 1o. DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE O LANÇAMENTO PODERIA TER SIDO EFETUADO. PRECEDENTES. DECADÊNCIA NÃO VERIFICADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

1. *Trata-se, na origem, de demanda que objetiva a declaração da decadência do direito do IBAMA de constituir o crédito tributário relativo à TCFA (Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental) devida no quarto trimestre de 2003.*
2. *A alegada violação ao art. 535 do CPC não ocorreu, pois a lide foi fundamentadamente resolvida nos limites propostos. As questões postas a debate foram decididas com clareza, não se justificando o manejo dos Embargos de Declaração. Ademais, o julgamento diverso do pretendido não*

*implica ofensa à norma ora invocada. Tendo encontrado motivação suficiente, não fica o órgão julgador obrigado a responder, um a um, todos os questionamentos suscitados pelas partes, mormente se notório seu caráter de infringência do julgado. Precedente: EDcl no AgRg no AREsp 233.505/RS, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 12.12.2013.*

3. *O crédito tributário em questão se refere à TCFA relativa ao quarto trimestre de 2003, cujo pagamento poderia ter sido efetuado até o quinto dia útil do mês de janeiro seguinte. Sendo assim, caso não efetuado o pagamento, o Fisco poderia lançar o tributo enquanto não ocorrida a decadência, cujo prazo tem início a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, ou seja, no caso, 1o. de janeiro de 2005, de modo que, realizado o lançamento em 06.04.2009, constata-se não haver sido alcançado pela decadência. Nesse sentido: Resp. 1.241.735/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 04.05.2011, e Resp. 1.242.791/SC, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 17.08.2011. 4. *Agravo Regimental desprovido.” (STJ. AgRg no REsp 1362011 / SC. Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho. J. em 03/02/2015). Grifei.**

Ora, a deliberação colegiada embargada lançou fundamentos suficientes para dirimir o caso posto para apreciação perante este Areópago, senão vejamos:

*“Malgrado o Agravo Interno possua o chamado efeito regressivo, permitindo ao Julgador reconsiderar o decisório combatido, mantenho a posição anterior, cujos argumentos passo a transcrever:*

*‘Preambularmente, consigno que, no que diz respeito à natureza jurídica, a remessa oficial NÃO é recurso, porque não é voluntária. Apesar de ser incorretamente assim chamada, trata-se de uma condição de eficácia da sentença, devendo ser julgada ou não de acordo com a legislação vigente no momento de sua aplicação, no caso, o Código de Processo Civil de 2015.*

*Com a maestria que lhe é peculiar, trago à baila as esclarecedoras lições doutrinárias de Nelson Nery Jr:*

*‘A remessa necessária não é recurso, mas condição de eficácia da sentença. Sendo figura processual distinta do recurso, a ela não se aplicavam as regras do direito intertemporal processual vigente para os eles: a) cabimento do recurso rege-se pela lei vigente à época da prolação da decisão; b) o procedimento do recurso rege-se pela lei vigente à época em que foi efetivamente interposto o recurso - Nery. Recursos, n. 3.7, pp. 470/471. Assim, por exemplo, a L 10352/01, que modificou as causas em que devem ser obrigatoriamente submetidas ao reexame do tribunal, após a sua entrada em vigor, teve aplicação imediata aos processos em curso. Consequentemente, havendo processo pendente no tribunal, enviado mediante a remessa necessária do regime antigo, no regime do CPC/1973, o tribunal não poderá conhecer da remessa se a causa do envio não mais existe no rol do CPC/1973 475. É o caso, por exemplo, da sentença que anulou o casamento, que era submetida antigamente ao reexame necessário (ex-CPC/1973 475 I),*

*circunstância que foi abolida pela nova redação do CPC/1973 475, dada pela L 10352/01.*

*Logo, se os autos estão no tribunal apenas para o reexame de sentença que anulou o casamento, o tribunal não pode conhecer da remessa.’ (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 16ª edição, pág. 1.270/1.271). Grifei.*

*No mesmo sentido, cito recentíssimo julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:*

*‘PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. REMESSA NECESSÁRIA. VALOR DA CONDENAÇÃO INFERIOR A MIL SALÁRIOS MÍNIMOS. NÃO CONHECIMENTO. APLICAÇÃO IMEDIATA DO NOVEL DIPLOMA PROCESSUAL. 1. O novo Código de Processo Civil elevou o valor de alçada para a remessa necessária, de 60 (sessenta) salários mínimos para 1.000 (mil) salários mínimos. 2. **Considerando que a remessa necessária não se trata de recurso, mas de simples condição de eficácia da sentença, as regras processuais de direito intertemporal a ela não se aplicam, de sorte que a norma supra, estabelecendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União ou autarquias em valores inferiores a 1000 (mil) salários mínimos, tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, ainda que para cá remetidos na vigência do revogado CPC.** 3. Nesse sentido, a lição de Nelson Nery Jr. : "A remessa necessária não é recurso, mas condição de eficácia da sentença. Sendo figura processual distinta da do recurso, a ela não se aplicavam as regras do direito intertemporal processual vigente para os eles: a) cabimento do recurso rege-se pela Lei vigente à época da prolação da decisão; b) o procedimento do recurso rege-se pela Lei vigente à época em que foi efetivamente interposto o recurso. Nery. Recursos, n. 37, pp. 492/500. Assim, a L 10352/01, que modificou as causas em que devem ser obrigatoriamente submetidas ao reexame do tribunal, após a sua entrada em vigor, teve aplicação imediata aos processos em curso. Consequentemente, havendo processo pendente no tribunal, enviado mediante a remessa necessária do regime antigo, o tribunal não poderá conhecer da remessa se a causa do envio não mais existe no rol do CPC 475. É o caso por exemplo, da sentença que anulou o casamento, que era submetida antigamente ao reexame necessário (ex- CPC 475 I), circunstância que foi abolida pela nova redação do CPC 475, dada pela L 10352/01. Logo, se os autos estão no tribunal apenas para o reexame de sentença que anulou o casamento, o tribunal não pode conhecer da remessa. " Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 11ª edição, pág 744. 4. No caso dos autos, não há que se cogitar da iliquidez da sentença, porquanto o valor é alcançável por mero cálculo aritmético. Apesar das alegações, nenhum cálculo trouxe o INSS, para demonstrar que o valor ultrapassa a quantia de mil salários mínimos. 5. Agravo interno não provido.’ (TRF 3ª R. Rem 0017385-18.2014.4.03.6315. Rel. Des. Fed. Luiz de Lima Stefanini. **J. em 24/04/2017**). Grifei.*

*Pois bem, conforme visto, trata-se de remessa oficial no decreto sentencial acima mencionado. Contudo, apesar do ente estatal encaixar-se no rol dos beneficiados do art. 496 do CPC/2015, a presente lide, nos termos do §3º, do mesmo dispositivo processual, não comporta reexame necessário.*

*Vejamos a norma acima declinada:*

*‘Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:*

*(...)*

*§ 3º Não se aplica o disposto neste artigo quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a:*

*I - 1.000 (mil) salários-mínimos para a União e as respectivas autarquias e fundações de direito público;*

***II - 500 (quinhentos) salários-mínimos para os Estados, o Distrito Federal, as respectivas autarquias e fundações de direito público e os Municípios que constituam capitais dos Estados;***

*III - 100 (cem) salários-mínimos para todos os demais Municípios e respectivas autarquias e fundações de direito público.’*

*In casu, trata-se de execução fiscal movida em 1998 referente a débito inscrito em dívida ativa no valor de R\$ 19.5654,18, cuja quantia, depois de corrigida, atualmente representaria cerca de R\$ 80.000,00, ou seja, muito distante do patamar estabelecido na citada legislação, **razão pela qual o reexame necessário não merece ser conhecido.***

*Diante do exposto, **não conheço da remessa oficial**, em conformidade com o que está prescrito no art. 932, III, do NCPC.’ - fls. 96/97v. Grifos no original.*

*Portanto, conforme muito bem explanado no decisum acima transcrito, quanto à natureza jurídica, a remessa oficial **NÃO** é recurso, porquanto não é voluntária, tratando-se, na verdade, de uma condição de eficácia da sentença, **devendo ser julgada de acordo com a legislação vigente no momento de sua apreciação/análise, no caso, o Código de Processo Civil de 2015.***

*Com a maestria que lhe é peculiar, trago à baila as esclarecedoras lições doutrinárias de Nelson Nery Jr:*

*‘A remessa necessária não é recurso, mas condição de eficácia da sentença. Sendo figura processual distinta do recurso, a ela não se aplicavam as regras do direito intertemporal processual vigente para os eles: a) cabimento do recurso rege-se pela lei vigente à época da prolação da decisão; b) o procedimento do recurso rege-se pela lei vigente à época em que foi efetivamente interposto o recurso - Nery. Recursos, n. 3.7, pp. 470/471. Assim, por exemplo, a L 10352/01, que modificou as causas em que devem ser obrigatoriamente submetidas ao reexame do tribunal, após a sua entrada em vigor, teve aplicação imediata aos processos em curso. **Consequentemente,***

***havendo processo pendente no tribunal, enviado mediante a remessa necessária do regime antigo, no regime do CPC/1973, o tribunal não poderá conhecer da remessa se a causa do envio não mais existe no rol do CPC/1973 475. É o caso, por exemplo, da sentença que anulou o casamento, que era submetida antigamente ao reexame necessário (ex-CPC/1973 475 I), circunstância que foi abolida pela nova redação do CPC/1973 475, dada pela L 10352/01.***

*Logo, se os autos estão no tribunal apenas para o reexame de sentença que anulou o casamento, o tribunal não pode conhecer da remessa.’ (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 16ª edição, pág. 1.270/1.271). Grifei.*

*No mesmo sentido, cito recentíssimo julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:*

***‘PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. REMESSA NECESSÁRIA. VALOR DA CONDENAÇÃO INFERIOR A MIL SALÁRIOS MÍNIMOS. NÃO CONHECIMENTO. APLICAÇÃO IMEDIATA DO NOVEL DIPLOMA PROCESSUAL. 1. O novo Código de Processo Civil elevou o valor de alçada para a remessa necessária, de 60 (sessenta) salários mínimos para 1.000 (mil) salários mínimos. 2. Considerando que a remessa necessária não se trata de recurso, mas de simples condição de eficácia da sentença, as regras processuais de direito intertemporal a ela não se aplicam, de sorte que a norma supra, estabelecendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União ou autarquias em valores inferiores a 1000 (mil) salários mínimos, tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, ainda que para cá remetidos na vigência do revogado CPC. 3. Nesse sentido, a lição de Nelson Nery Jr. : "A remessa necessária não é recurso, mas condição de eficácia da sentença. Sendo figura processual distinta da do recurso, a ela não se aplicavam as regras do direito intertemporal processual vigente para os eles: a) cabimento do recurso rege-se pela Lei vigente à época da prolação da decisão; b) o procedimento do recurso rege-se pela Lei vigente à época em que foi efetivamente interposto o recurso. Nery. Recursos, n. 37, pp. 492/500. Assim, a L 10352/01, que modificou as causas em que devem ser obrigatoriamente submetidas ao reexame do tribunal, após a sua entrada em vigor, teve aplicação imediata aos processos em curso. Consequentemente, havendo processo pendente no tribunal, enviado mediante a remessa necessária do regime antigo, o tribunal não poderá conhecer da remessa se a causa do envio não mais existe no rol do CPC 475. É o caso por exemplo, da sentença que anulou o casamento, que era submetida antigamente ao reexame necessário (ex- CPC 475 I), circunstância que foi abolida pela nova redação do CPC 475, dada pela L 10352/01. Logo, se os autos estão no tribunal apenas para o reexame de sentença que anulou o casamento, o tribunal não pode conhecer da remessa. " Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 11ª edição, pág 744. 4. No caso dos autos, não há que se cogitar da iliquidez da sentença, porquanto o valor é alcançável por mero cálculo aritmético. Apesar das alegações, nenhum cálculo trouxe o INSS, para demonstrar que o valor ultrapassa a quantia de***

*mil salários mínimos. 5. Agravo interno não provido.’ (TRF 3ª R. Rem 0017385-18.2014.4.03.6315. Rel. Des. Fed. Luiz de Lima Stefanini. J. em 24/04/2017). Grifei.*

*Ora, apesar de a sentença ter sido prolatada e publicada sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, a análise do reexame necessário por esta Corte deu-se na vigência do novo CPC, cujo limite para dispensa do duplo grau obrigatório de jurisdição é de 500 (quinhentos) salários mínimos para os Estados.*

*In casu, trata-se de execução fiscal movida em 1998 referente a débito inscrito em dívida ativa no valor de R\$ 19.5654,18, cuja quantia, depois de corrigida, atualmente representaria cerca de R\$ 80.000,00, ou seja, muito distante do patamar estabelecido na citada legislação, razão pela qual o reexame necessário não merece ser conhecido.*

*Ademais, destaco que as demais razões da irresignação regimental estão prejudicadas em virtude da manutenção da decisão agravada.*

*Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**” - fls. 122v/124v. Grifos no original.*

Mediante visto, o acórdão foi claro ao explanar que, apesar de a sentença ter sido prolatada e publicada sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, a análise do reexame necessário por esta Corte deu-se na vigência do novo CPC, cujo limite para dispensa do duplo grau obrigatório de jurisdição é de 500 (quinhentos) salários-mínimos para os Estados.

Portanto, não houve nenhuma necessidade de manifestação acerca do §2º do art. 475 do CPC/73, tampouco sobre o art. 40 da LEF, pois o reexame necessário foi dirimido sob o âmbito processual, não necessitando do enfrentamento meritório da questão.

No tocante ao prequestionamento explícito para fins de interposição de futuras irresignações no âmbito do STJ e/ou STF, segundo entendimento jurisprudencial, é desnecessário, pois basta que a matéria aduzida no recurso destinado ao tribunal superior tenha sido objeto de manifestação pela Corte *a quo*, sem que seja essencial o pronunciamento específico sobre os dispositivos legais correspondentes. Vejamos:

*“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. OFENSA AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CONFIGURADA. PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. DESNECESSIDADE. PENSÃO POR MORTE. LEI ESTADUAL N.º 7.551/77 E LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 43/02. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 6.º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. ANÁLISE REFLEXA DA LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA N.º 280 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.*

*1. Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existentes no julgado, sendo certo que é desnecessário o prequestionamento explícito a fim de viabilizar o acesso a esta Corte Superior de Justiça, bastando que a matéria aduzida no recurso*

*especial tenha sido objeto de manifestação pelo Tribunal a quo, sem que seja necessário o pronunciamento específico sobre os dispositivos legais correspondentes.*

*2. Para se aferir eventual violação do art. 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil, é imprescindível o percuciente exame da Lei Estadual n.º 7.551/77 e, principalmente, a análise dos efeitos da Lei Complementar Estadual n.º 43/02, norma que restringiu os direitos do beneficiário, o que é inviável na via especial, a teor do entendimento sufragado na Súmula n.º 280 do Supremo Tribunal Federal.*

*3. Agravo regimental desprovido.” (STJ. AgRg no Ag 1266387/PE. Relª. Minª. Laurita Vaz. J. em 20/04/2010). Grifei.*

**Diante todo o exposto, rejeito os embargos de declaração.**

É como voto.

Presidiu a sessão a Exmª. Desª. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, além do relator, o Exmo. Des. José Ricardo Porto, Dr. Onaldo Rocha de Queiroga, juiz convocado em substituição ao Exmº. Des. Leandro dos Santos e a Exmª. Desª. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti.

Presente à sessão a representante do Ministério Público, Drª. Janete Maria Ismael Macedo , Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 19 de junho de 2018.

**Des. José Ricardo Porto  
RELATOR**



J/08